

Registro: 2011.0000200281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000033-35.2004.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que são apelantes EDNO CARLOS ALVES (E OUTROS(AS)), MARCELA APARECIDA BARBOSA, VITALINA DA CONCEIÇAO ALVES, DERZINA ALVES CACIANO e LENIRA ALVES DOS SANTOS sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor EDNO e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso das demais Autoras mantida quanta a estas as verbas sucumbenciais. Arcará a Ré com as custas processuais de e honorários advocatícios de Edno, no importe de 10% do valor da condenação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OLIVEIRA SANTOS (Presidente) e ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Carlos Eduardo Pachi RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO nº 11.337

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-35.2004.8.26.0459

Comarca: PITANGUEIRAS

Apelantes: EDNO CARLOS ALVES e outros (AJ)

Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (Juiz de Direito de 1º Grau: Dr. Gustavo Muller Lorenzato)

RESPONSABILIDADE CIVIL — Indenização por danos morais e estéticos - Colisão de veículo de propriedade da Ré contra a traseira de veículo de terceiro, que teria entrado na estrada sem a devida atenção e sinalização se evadindo do local — Não comprovação da responsabilidade de terceiro - Presunção de culpa do condutor que atinge a parte de trás de veículo à sua frente não elidida — Responsabilidade objetiva da Municipalidade, pela prestação de serviço público, ex vi do art. 37, par. 6º da C.F.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS — Danos estéticos que estão englobados nos danos morais - Estes são devidos quando a conduta do agente cause sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima, causando-lhe sérios abalos psicológicos — Com exceção do Autor EDNO, os demais não demonstraram a ocorrência dos danos morais — Fixação em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada.

Recurso do Autor Edno parcialmente provido. Recurso das demais Autoras improvido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pelos Autores contra a r. sentença de fls. 308/309 e v°, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e estético, decorrentes de acidente de trânsito.

Sustentam que o acidente não se deu por culpa exclusiva de terceiro. Aduzem que o motorista não tinha experiência para o transporte de pessoas e não exercia o cargo para o qual foi



contratado. Asseveram que não foi possível avaliar a velocidade do veículo da Ré no acidente que não dispunha do equipamento obrigatório (fls. 311/320).

Contrarrazões a fls. 323/328.

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e estéticos proposta pelos autores, decorrentes de acidente de trânsito com veículo de propriedade da Ré, que estava sendo conduzido por seu servidor público.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que os autores eram transportados em veículo da Ré por rodovia, tendo este colidido contra a traseira de um caminhão que por ali trafegava.

O fundamento da improcedência da ação foi a alegação de que o caminhão não tinha iluminação traseira e entrou na frente da perua kombi sem a devida sinalização e evadiu-se do local, caracterizada a culpa de terceiro.

Todavia, tal fato ficou isolado nos autos, limitado ao testemunho do motorista do veículo da Ré (fls. 294), cujo conteúdo deve ser visto com reservas.



Como se sabe, em casos que tais vigora a presunção de culpa do condutor do veículo que colhe outro pela traseira.

Caberia à Ré a prova de que seu agente não logrou com culpa no evento e que este decorreu de ato de terceiro, ou seja, o condutor do outro veículo que teria entrado na pista à sua frente sem as cautelas exigíveis.

Neste sentido, já se decidiu que " a jurisprudência é firme no entendimento de que aquele que colhe outro veículo por trás tem contra si a presunção de culpa pelo evento" (RT 573/163, 602/233, 363/196, entre outros).

Embora essa presunção seja relativa, não há outras provas que confirmem com objetividade que a culpa foi única e exclusiva do condutor do outro veículo.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça:

"Acidente de trânsito — Abalroamento na parte traseira — Presunção de culpa do motorista que colide pela traseira não elidida — Responsabilidade do réu caracterizada — Indenizatória procedente" (JTACSP, 162:219 e 161:256).

Aplica-se responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos, inclusive de transporte de munícipes como no caso dos autos, conforme prevê a Constituição Federal:



"Art. 37, § 6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No entanto, importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva do Estado com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, pág. 336).

A responsabilidade em questão é, irrefutavelmente, objetiva, de tal sorte que independe de comprovação de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e conseqüente nexo de causalidade com o comportamento danoso, resguardado direito de regresso contra servidor causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste.

Portanto, emerge o dever de indenizar, já que presente o nexo de causalidade, em vista da comprovação da ocorrência do dano e a ação do agente, ausentes causas excludentes da responsabilidade.

Estabelecida a premissa, passe-se a análise do pleito indenizatório.



Acerca do dano moral discorre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Para Pontes de Miranda, 'dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio' (Tratado, cit., v. 26, § 3.108, p. 30). Orlando Gomes, por sua vez, preleciona: 'Ocorrem duas hipóteses. Assim, o atentado ao direito, à honra e boa fama de alquém pode determinar prejuízos na órbita patrimonial do ofendido ou causar apenas sofrimento moral. A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial' (Obrigações, cit., n. 195, p. 332). O dano moral não é a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximos entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral (...)" (grifo nosso) (Responsabilidade Civil – 10^a edição – Saraiva – pág. 609/610).



Em que pesem os transtornos advindos do acidente, com exceção de Edno, as demais autoras não lograram demonstrar qualquer abalo no seu íntimo a justificar a indenização.

Nestas circunstâncias, os danos morais não se presumem e devem ficar demonstrados, cabendo a quem pleiteia a prova (artigo 333, I, CPC).

De fato, há situações em que os danos morais se presumem, em decorrência do próprio fato (vg., morte de um filho).

Outros, porém, exigem que da ocorrência de determinado fato resultou ofensa à intimidade que abale a psique do ofendido.

No presente caso, as Autoras não evidenciaram que a Ré lhes causou danos diretos e efetivos, não se cogitando de fixação de indenização.

E, para tal fim, não basta a potencialidade da ofensa, mas a efetividade do resultado indenizável.

Ou seja, "*Não se indenizam danos potenciais, hipotéticos ou presumidos"* (JTJ - LEX 184/33).

De fato, o acidente deve lhes ter trazido desconforto, não havendo que se falar em tristeza, sofrimento ou perturbação das relações psíquicas, elementos caracterizadores do dano moral.



Por certo que se trata de situação desagradável e não desejável.

Entretanto, como reiteradamente decidido por esta Eg. Câmara, a lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, sendo descabida indenização nessas hipóteses (AC nº 125.009-5/1 - v.u. j. de 09.06.03 - Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ; AC nº 302.059.5/9 - v.u. j. de 26.05.03 - e AC nº 334.686.5/9 - v.u j. de 08.11.04 - Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS).

Ressalte-se que do que consta dos autos e é narrado na inicial não se conclui da ocorrência de qualquer lesão moral sofrida pelas Autoras e sim o mero incômodo, razão pela qual, incabível a indenização.

A respeito do tema, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do individuo, causando-lhe aflições, angustia e desequilibrio em se bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do individuo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais



triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém". (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, pág. 83/84, Ed. Atlas).

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO - Dano moral - Falta de comprovação - Incômodo não o caracteriza - Precedentes - Improcedência bem assinalada - Recurso não provido." (AC n° 327.393-5/5-00 - Voto n° 18.487 - Rel. Evaristo dos Santos)

"Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposo, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão" (RT, 612/44).

O mesmo não se pode dizer em relação ao autor EDNO, que sofreu lesões corporais de certa gravidade (fls. 31/45).

De fato, o laudo de Perícia Médica concluiu pela ocorrência do dano funcional, considerado moderado e indenizável em 50%, conforme tabela da SUSESP, e ainda pela existência de dano estético de magnitude mínima e permanente (fls. 235/237).

Afasta-se a pretensão de indenização por dano estético, uma vez que a fixação do valor pelo dano moral considera



não apenas o aspecto do ressarcimento, decorrente do dano estético causado pela lesão e do sofrimento pelo qual o apelado teve de passar, como também o punitivo. A finalidade é o abrandamento da dor.

Em caso análogo o i. Rel. Des. OLIVEIRA SANTOS, no julgamento da AC. 990.09.313085-8, pontificou:

" Inegável o fato de o autor ter sofrido abalo moral e dano estético.

Como assinala Carlos Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-lo exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral ("Dano Moral", Editora RT, 3ª ed.).

Mais adiante prossegue o ilustre autor:

'Mais adequada e amplamente, toda deformidade ou



defeito físico permanente, induzindo a existência de um dano estético, ou que com este se identifica ou se confundiria conceitualmente, estaria a determinar a sua reparação como dano moral.

Aliás, a simples deformação, ainda que se considere forma distinta da deformidade, pode representar uma seqüela extremamente dolorosa que frustra a expectativa de vida da vítima.

Na realidade, o ser humano deve ser examinado e protegido na sua integridade corporal e espiritual'.

O dano estético está englobado no dano moral."

Feita a ressalva, verifica-se que os danos morais são devidos ao EDNO, tendo em vista o sofrimento e dor causados em decorrência das lesões físicas experimentadas (fls. 31/42 v° e 235/239), que o afastaram de suas atividades normais e, indubitavelmente, lhe trouxeram perturbações íntimas.

Além disso, não há como se negar a sequela decorrente do evento, conforme ilustrado a fls. 44/45, que o acompanhará o resto da vida, causando-lhe incômodos no convívio social.

O valor a ser fixado deve ser no montante que satisfaça a vítima e iniba o causador do dano a repetir a ação.

"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).

A doutrina denomina de exercício desequilibrado de direitos a pretensão de indenização exagerada, em que há clara desproporção entre a vantagem auferida pelo titular do direito e o sacrifício imposto a quem deve indenizar (Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, 1.994, p. 179).

Portanto, visando o equilibrio entre os danos e a justa indenização, entendo que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está adequada.

E, é a partir desta data que incidirá a correção monetária, na forma da Súmula 362 do STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.".

Os juros de mora, na forma do artigo 406 do CC, de sua parte, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Neste sentido:

"Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Correção monetária. Juros moratórios. Termo inicial.

- O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais.
- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso



nas hipóteses de responsabilidade extracontratual.

Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios." (EDcl no REsp n.º 1054856/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/02/2010, DJE 12/02/2010).

"Juros moratórios - responsabilidade civil - acidente de trânsito - vítima fatal - indenização - fixação dos juros a partir do evento danoso" (JTA LEX 170/242).

Por estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor EDNO e NEGO PROVIMENTO ao recurso das demais Autoras, mantida quanto a estas as verbas sucumbenciais.

Arcará a Ré com as custas processuais de e honorários advocatícios de Edno, no importe de 10% do valor da condenação.

CARLOS EDUARDO PACHI Relator